



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000295642**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0087724-62.2018.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENATO SANTOS NUNES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, rejeitaram as preliminares arguidas e negaram provimento ao recurso Defensivo, nos termos que constarão do acórdão**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**FÁTIMA GOMES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.548

APELAÇÃO nº 0087724-62.2018.8.26.0050

COMARCA: São Paulo - 30ª Vara Criminal Central

APELANTE: Renato Santos Nunes

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

**EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO E LATROCÍNIO.**

**I. Caso em Exame**

Renato Santos Nunes foi condenado por tentativa de roubo seguida de morte.

**II. Questão em Discussão 2.** A questão em discussão consiste em (i) alegação de inépcia da denúncia e (ii) nulidade por inobservância do artigo 226 do Código de Processo Penal.

**III. Razões de Decidir 3.** A denúncia foi considerada válida, pois descreveu detalhadamente os fatos e condutas típicas, conforme o artigo 41 do CPP. 4. A inobservância do artigo 226 do CPP não gera nulidade, pois o procedimento de reconhecimento é uma recomendação, não uma obrigatoriedade.

**IV. Dispositivo e Tese 5.** Preliminares rejeitadas. Recurso Defensivo não provido. Tese de julgamento: 1. A denúncia que narra os crimes e suas circunstâncias não é inepta. 2. A inobservância do artigo 226 do CPP não resulta em nulidade.

**Legislação Citada:**

Código Penal, art. 157, § 2º, inciso II, § 2º-A, inciso I, § 3º, inciso II.

Código de Processo Penal, arts. 41, 226, 70, 156, 387, § 2º.

**Jurisprudência Citada:**

STJ, AgRg no REsp 1134070/ES, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, j. 26/02/2013.

STJ, RHC 10.275/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 30.10.2000.

TJSP, Apelação Criminal nº 0000982-87.2013.8.26.0477, Rel. Des. Carlos Monnerat, j. 09/11/2017.

STF, HC 96.099/RS.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **Renato Santos Nunes** contra a r. sentença de fls. 499/509, que o declarou incurso no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, e parágrafo 2º-A, inciso I, e parágrafo 3º, inciso II, do Código Penal, condenando-o à pena de 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, no regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, cada qual arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado em sede de execução.

Nas razões de seu recurso, pleiteia a Defesa, em síntese: a) preliminarmente, a nulidade do feito, em razão de suposta inépcia da denúncia; b) ainda em preliminar, a nulidade do feito, em razão de suposta inobservância dos ditames previstos no artigo 226 do Código de Processo Penal; c) o direito de recorrer em liberdade (fls. 540/544).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 520/544).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou às fls. 563/568 e 570/575.

**É o relatório.**

*Ab initio*, cumpre salientar que as nulidades ventiladas pela Defesa não merecem guarida.

Com efeito, não cabe, aqui, cogitar-se de inépcia da denúncia. No caso concreto, o representante do *Parquet* noticiou pormenorizadamente na peça exordial acusatória os fatos delituosos e a classificação do crime, preenchendo todos os requisitos previstos em Lei, estando, ainda, em plena e absoluta conformidade com os ditames inseridos no artigo 41 do Código de Processo Penal:

***“Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.”***

Outrossim, ao contrário do alegado, a denúncia, lançada em 03 (três) laudas descreve, sim, os fatos, narrando as condutas típicas praticadas pelos acusados detalhadamente, não se verificando nos autos em comento quaisquer resquícios de eventuais vícios que acarretassem óbice ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa (fls. 200/202).

Totalmente sem fundamento a alegação de inépcia, que merece ser rechaçada.

E não é demais trazer à colação o que já decidiu a respeito o colendo Superior Tribunal de Justiça:

***“Não é inepta a denúncia que narra a ocorrência de crimes em tese, bem como descreve todas as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais viabilizando, assim o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos molde do***

*previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal. (...)”* (STJ – AgRg no REsp 1134070/ES – rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura – j. 26/02/2013).

*“A alegação de inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência, a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas pelo art. 43 do CPP”* (STJ – RHC 10.275/SP – rel. Min. Gilson Dipp - dju 30.10.2000 – p. 168).

Paralelamente, também não há que se cogitar em nulidade em razão de suposta inobservância do artigo 226 do Código de Processo Penal quanto aos reconhecimentos efetuados.

Com efeito, o artigo 226 do Código de Processo Penal, dispõe:

*“Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:*

*I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;*

*II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o*

*reconhecimento a apontá-la;*

*III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;*

*IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.*

*Parágrafo único. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento”.*

De acordo com o inciso II do referido dispositivo legal, o acusado será colocado, quando possível, ao lado de outras pessoas semelhantes para a realização de seu reconhecimento. Assim, tem-se uma recomendação para realização do procedimento, e não uma obrigatoriedade, de forma que sua inobservância não resulta nulidade.

Ademais, a prova acusatória, tanto na fase administrativa quanto na fase judicial, sob o crivo do contraditório, foi produzida com a supervisão das respectivas autoridades constituídas competentes, o que afasta a incidência de qualquer nulidade.

Nesse sentido já decidiu esta Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal, em caso análogo:

*“APELAÇÃO CRIMINAL. Latrocínio. Sentença condenatória. Objetiva a defesa, em preliminar, a nulidade do reconhecimento pessoal. No mérito requer a absolvição pela fragilidade probatória. Preliminar rejeitada. Ausência de nulidade. O art. 226 do CPP apresenta mera recomendação. Reconhecimento do Réu pelas vítimas na fase judicial. Mérito. Condenação de rigor. Réu reconhecido por testemunhas como um dos coautores. Delação da adolescente acerca da sua participação no delito. Participação de menor importância não evidenciada. Réu que participou ativamente do roubo, bem como não impediu que a vítima fosse alvejada. Dosimetria comporta reparo apenas no tocante à pena de multa, a qual deve guardar proporção com a pena carcerária. Majoração da pena base bem fundamentada. Regime inicial fechado decorre da hediondez do delito e do quantum da pena. Preliminar rejeitada. Recurso provido em parte”*  
(Apelação Criminal nº 0000982-87.2013.8.26.0477, Rel. Des. CARLOS MONNERAT, j. em 9/11/2017) - grifei.

Portanto, sobre todos os ângulos de análise, afastam-se as preliminares arguidas, passando-se à análise do mérito recursal.

Consta dos autos que, no dia 08 de julho de 2018, por volta das 20h41min, na Rua Frei Caneca, altura do nº 963, Consolação, Cidade e Comarca de São Paulo, o apelante **RENATO SANTOS NUNES**, previamente ajustado com outro rapaz ainda não identificado, tentou subtrair, mediante grave ameaça e violência perpetrada com disparo de arma de fogo, bens pertencentes às vítimas Maciel Teodoro Junior e vítima “A” (Provimto nº 32/00), e da

violência empregada resultou a morte do ofendido Maciel Teodoro Junior.

A materialidade delitiva ficou evidenciada pelos boletins de ocorrência (fls. 06/08), pelo laudo de exame necroscópico da vítima (fls. 09/12), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 73/75), bem como pela prova oral colhida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A autoria, por sua vez, é inconteste.

O réu **Renato Santos Nunes**, interrogado em juízo, negou a prática delitiva, afirmando que, à época dos fatos, trabalhava como motorista de Uber em um veículo Fiat Cruze e, no fatídico dia, estava esperando uma corrida, quando três homens se aproximaram, bateram no vidro de seu carro, ameaçaram-no, apontaram-lhe uma arma de fogo contra seu rosto, embarcaram no automóvel e ordenaram que dirigisse. Alegou que, depois de circular algum tempo com os homens, eles ordenaram que estacionasse, dois deles desembarcaram e, pouco tempo depois, retornaram, ordenando que voltasse a dirigir. Asseverou que, em seguida, os homens subtraíram seu aparelho celular, desembarcaram e empreenderam fuga. Contou que, no dia seguinte, voltou a trabalhar normalmente. Consignou que, na data dos fatos, trabalhava de roupa social. Declarou que trabalhava nas categorias X e Select da Uber. Disse que Valodmiro é seu sogro e lhe deu o veículo para trabalhar. Esclareceu, ainda, desconhecer porque está sendo acusado de ter participado do delito. Explicou, finalmente, não ter participado de qualquer procedimento de reconhecimento na Delegacia

de Polícia (mídia SAJ).

Malgrado a aludida versão exculpatória, desprovida de qualquer adminículo probatório, restara frágil e precária, nessa linha de raciocínio, a prova produzida no sentido de sua não incriminação, especialmente porque frise-se, não trouxera qualquer álibi que lhe aproveite, conforme se lhe competia, nos termos do disposto no artigo 156, do Código de Processo Penal.

De resto, a versão delineada pelo acusado em pretório pretendendo a abstração da comprovada empreitada delituosa, vai de encontro ao restante da prova oral analisada, sendo certo que não resistem a uma análise mais acurada dos fatos em comento, não havendo um único componente idôneo de persuasão racional apto a contestá-la.

Com efeito, a vítima protegida “A”, ouvida em juízo, confirmou os fatos narrados na denúncia, reconheceu o acusado sem sombra de dúvidas como um de seus roubadores e aduziu que, no fatídico dia, por volta das 21:00 horas, encontrava-se com seu namorado M. na rua Frei Caneca, aguardando a chegada de um Uber que haviam solicitado, oportunidade em que dois homens os abordaram, um de cada lado, sendo o réu um deles e aquele que apontou uma arma de fogo na direção de M., ordenando que ele entregasse a carteira e celular. Afirmou que M. se assustou e o réu efetuou disparos de arma de fogo contra ele e, em seguida, fugiu. Alegou que gritou e viu os homens correndo para se afastar, ainda empunhando o revólver. Asseverou que puxou M. para outra esquina, onde ele caiu no chão. Confirmou reconhecer o acusado em juízo sem sombra de dúvidas como o aquele que estava armado e efetuou os disparos. Consignou que a polícia puxou

imagens das câmeras na região e identificaram o carro do acusado circulando várias vezes pela via. Contou que M. foi atingido no ombro, sendo que a bala desceu para seu coração. Declarou que estavam em frente a um hotel esperando o Uber, sendo que o local estava bem iluminado. Disse que havia carros circulando devagar na via na hora dos fatos. Esclareceu que ambos os assaltantes tinham a pele mais escura e estavam vestindo roupas escuras. Explicou que, na Delegacia de Polícia, apenas foi ouvido sobre os fatos e, posteriormente às buscas, realizou o procedimento de reconhecimento, sendo que logo apontou o réu como autor (mídia SAJ).

Frise-se que, em crime deste jaez, a palavra da vítima reveste-se de irrecusável valia, mormente porque tal pessoa, por não conhecer o autor da subtração e ter sofrido a ação delituosa, busca tão somente descrever os fatos e apontar os seus verdadeiros protagonistas, não tendo interesse em acusar falsamente inocentes.

Neste sentido, o entendimento dos nossos tribunais:

*“Tratando-se de crime de roubo, não se exige, para a prova material do delito, a apreensão da res furtiva. No crime de roubo, a palavra da vítima é de suma importância e deve ser levada em consideração, mormente quando encontra ressonância na prova carreada ao processo”* (TJSP, Apelação 10290150014-16.2001).

*“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio,*

*geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima...”* (Superior Tribunal de Justiça – AgRg no AREsp 865331/MG – Agravo Regimental em Recurso Especial – Relator Ministro RIBEIRO DANTAS – Quinta Turma – data do julgamento 09/03/2017).

Corroborando com as declarações prestadas pela vítima sobrevivente, o investigador de polícia **Moacir – Equipe EPJ “1”**, esclareceu que apenas participou das investigações. Aduziu que, através do sistema Detecta, mapeou todos os carros que passaram pela área dos fatos, vez que identificou o acusado. Afirmou que a vítima sobrevivente reconheceu o réu na fase policial. Alegou que o apelante negou ter participado do delito, apenas afirmou que tinha sido vítima de um roubo cometido por outras pessoas. Apontou que o acusado não identificou os homens e nem registrou boletim de ocorrência sobre os supostos os fatos. Asseverou que não participou do procedimento de reconhecimento. Consignou, finalmente, que a companheira do acusado ofereceu um moletom para que a equipe policial realizasse o procedimento de reconhecimento (mídia SAJ).

Em igual tom, a investigadora de polícia **Liliane – Equipe EPJ “1”**, ouvida em juízo, aduziu que foi acionada pelo seu chefe quanto à ocorrência. Afirmou que foi ao local dos fatos e levantou imagens, conseguindo ver parcialmente os autores do delito,

enquanto conseguiu identificar o carro através do sistema Detecta. Alegou que o sistema identificou alguns carros que passaram pelo local e assim os investigadores chamaram as pessoas a quem esses veículos estavam vinculados. Apontou que algumas pessoas não estavam relacionadas com os fatos, até que identificou o veículo do sogro do réu. Intimado sobre os fatos, o sogro do réu afirmou que Renato estava com seu carro na data dos fatos. Asseverou se recordar de o sogro do acusado afirmar que seu genro, da data dos fatos, estava “estranho”, quando voltou para casa. Consignou que o réu foi conduzido à delegacia e afirmou que, na data dos fatos, tinha sido vítima de um roubo, contudo, percebeu que o réu era um dos autores do crime em razão das imagens, identificando até mesmo sua roupa. Contou que, quando a esposa do acusado compareceu na delegacia e viu as imagens, reconheceu o réu e entregou para os investigadores a roupa que ele usava no dia, um moletom cinza. Declarou que o apelante teria efetuado o disparo com a arma de fogo. Disse que não deu continuidade as investigações por ter saído da delegacia. Esclareceu, finalmente, que diversas diligências foram feitas para se chegar ao autor do delito (mídia SAJ).

No mesmo sentido, o Delegado de Polícia Dr. **Yong Suk Choi**, ouvido em juízo, aduziu que, com auxílio do sistema de detecção de radar, conseguiram localizar o veículo que participou no crime e que a vítima reconheceu o acusa, através de suas vestes, como um dos autores do delito. Afirmou ter interrogado o réu na fase policial, oportunidade ele negou os fatos. Alegou, por fim, que não soube das demais diligências do caso, pois mudou de Delegacia (mídia SAJ).

Por seu turno, o policial militar **Vitor Hugo Ishiguro da Cruz**, ouvido em juízo, aduziu que, na data dos fatos,

efetuava patrulhamento de rotina ostensivo, oportunidade em que foi irradiado via Copom a ocorrência de disparos de arma de fogo em via pública. Afirmou que, ao chegar no local, viu a vítima caída ao solo, enquanto populares tentavam fazer reanimação cardíaca. Alegou que isolou o local para recepcionar a equipe médica e o corpo de bombeiros, que já estavam a caminho. Asseverou não ter visto os fatos, pois chegou ao local após o delito. Confirmou ter acompanhado as ambulâncias até o Hospital das Clínicas e, posteriormente, foi informado que a vítima M. veio a óbito, em razão do tiro que levou em seu ombro. Consignou ter conversado com a vítima sobrevivente, a qual relatou que estavam esperando um Uber, quando dois homens se aproximaram, anunciaram o assalto, a vítima M. se assustou e se recusou a entregar o celular e, em seguida, recebeu o disparo. Declarou, por fim, ter visto as imagens de câmeras de segurança do local, mas disse não se recordar das características físicas dos roubadores. (mídia SAJ).

Por outro lado, a testemunha de defesa **Osvaldo da Silva**, ouvida em juízo, afirmou que soube dos fatos, mas não os presenciou. Alegou não conhecer o acusado e não saber porque foi arrolado como testemunha. Asseverou não ter dado declarações sobre os fatos para a esposa do réu, a qual também não conhece. Negou ter dito para a esposa do acusado que quem teria cometido o crime foram os garotos em uma moto. Negou ter se esquivado das intimações do oficial de justiça. Declarou, por fim, que ouviu comentários no hotel sobre o acontecimento na rua, mas não sabe dos fatos (mídia SAJ).

O informante de defesa **Valdomiro Dias de Andrade**, sogro do acusado, aduziu que o acusado trabalha todos os dias com o seu veículo, saindo diariamente por volta das 05 horas da manhã,

retornando para casa por volta do meio-dia para almoçar e levar o depoente ao seu trabalho e, posteriormente, retorna novamente para buscá-lo, deixa o automóvel na garagem e vai para sua casa. Afirmou que, na data dos fatos, o réu seguiu a mesma rotina e não comentou nada com o depoente. Alegou que, posteriormente, a polícia foi à sua casa e perguntou sobre o carro, tendo dito aos policiais que o veículo lhe pertencia, porém seu genro que usava. Naquela oportunidade, ligou para seu genro e solicitou que ele se dirigisse à delegacia. Indagado, asseverou se recordar que o acusado lhe disse que havia sido abordado por três homens que subtraíram seu celular, sequestraram-no, fizeram com que ele parasse o carro e desembarcaram. Consignou que o acusado disse ter ficado com medo da situação. Contou que, na data dos fatos, o apelante retornou para casa em seu horário habitual, por volta das 23:00 horas. Declarou que já viu o acusado com uma arma de fogo calibre .38 antes, mas disse que o ele não andava armado e a arma não tinha munições. Disse que mantinha a arma do réu guardada em sua casa. Esclareceu que o apelante já foi preso em flagrante por porte ilegal de arma de fogo. Informou, ainda, que ligou para o número da sua filha para pedir que o acusado comparecesse na delegacia, não sabendo se o celular que foi subtraído do réu fora recuperado (mídia SAJ).

A informante de defesa e esposa do acusado **Erika Regina Colmenero Coimbra**, afirmou desconhecer os fatos. Alegou que, após seu marido ser preso, disse-lhe que havia sido sequestrado com o veículo na região em que moram por homens que subtraíram sua carteira e aparelho celular, apontaram uma arma em sua cara e mandaram ele continuasse dirigindo., não sabendo se ele foi obrigado a descer do automóvel. Asseverou que, após os fatos, o

apelante retornou para casa normalmente e não relatou os fatos para a família. Consignou que seu marido foi somente uma vítima e que ele não sabia o que tinha acontecido quando os sequestradores desceram do carro. Contou, ainda, que, posteriormente, foi ao local dos fatos para colher informações sobre o ocorrido, oportunidade em que o funcionário de um hotel, que não presenciou o latrocínio, disse-lhe ter ouvido pessoas comentarem que o delito teria sido perpetrado por menores de idade que utilizaram uma motocicleta (mídia SAJ).

Ressalta-se, por oportuno, que policiais, judiciários ou militares, guardas municipais e agentes penitenciários não estão impedidos de depor e seus depoimentos devem ser valorados como quaisquer outros, até porque as testemunhas prestaram depoimentos coesos, sob o crivo do contraditório, e, portanto, gozam de idoneidade, especialmente porque não se demonstrou que tivessem interesse concreto de incriminar indevidamente o réu, de modo que seus depoimentos constituem meio de prova idôneo para embasar a condenação.

Os depoimentos prestados se mostraram isentos, coerentes e válidos. Merecem a normal credibilidade dos testemunhos em geral. Como toda testemunha, o agente policial ou mesmo o guarda municipal assume o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, ficando sujeito, como qualquer outra pessoa, às penas da lei, na hipótese de falso testemunho. Diferente do réu que pode cometer perjúrio sem nada arcar. Assim, o testemunho vale, não pela condição do depoente, mas pelo conteúdo de verdade que exprime. Ademais, pequenas divergências entre os relatos prestados são

presumíveis e não possuem o condão de desnaturá-los, mormente em razão do lapso temporal decorrido entre os fatos e a oitiva em juízo. Estando o depoimento do agente da lei em harmonia com as demais provas dos autos, não há razão para desprezá-lo, apenas por se tratar de policial.

Não é demais trazer à colação o que já decidiu a respeito o colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”*  
(Habeas Corpus nº 74.608-0-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 11.04.97)

E este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo não discrepa:

***“PROVA - Testemunha - Policial Militar - Validade -***

*Reconhecimento - Impossibilidade de invalidar o depoimento de Policial Militar, por suspeito ou impedido de depor, só porque ostenta essa qualidade, uma vez que, seria incurial, um verdadeiro contrassenso, o Estado credenciar alguém como seu agente e, ao depois, quando este prestasse conta de suas diligências, fosse taxado de suspeito - Recurso improvido.”* (Apelação Criminal nº 103.338-3/6, Rel. Des. UBIRATAN DE ARRUDA, 9º Câmara Criminal, j. em 30/01/200).

*“PROVA - Testemunha - Os agentes públicos tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários, não são, apenas pela sua condição funcional, suspeitos de parcialidade quando prestam declarações como testemunhas em processo criminal, posto que ligados à segurança pública não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes devendo-se atribuir validade ao declarado principalmente quando em harmonia com o conjunto probatório colecionado - Recurso defensivo não provido”* (Apelação criminal nº 0000179-16.2010.8.26.0411, Rel. Des. CAMILO LÉLLIS DOS SANTOS ALMEIDA, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. em 05/06/2014).

*“Crime de porte ilegal de arma de fogo e munição. Lei nº 10.826/03, art. 14. Condenação criminal decretada em primeira instância. A Defesa apela em busca da anulação do feito e, no mérito, da absolvição, por insuficiência probatória. Impossibilidade. Sobre as preliminares, foram*

*bem rechaçadas em primeira instância. O uso de algemas pelo sentenciado na audiência restou bem justificado. Ademais, o uso de videoconferência pelo juízo não trouxe prejuízo algum à parte (CPP, art. 563). No mérito, a negativa do sentenciado restou isolada no conjunto probatório. Mais do que isso, ele foi desmentido, nas suas palavras, pelo policial ouvido. Os relatos de policiais têm eficácia probatória, preponderando sobre as palavras isoladas do agente, quando seguros, insuspeitos e estiverem em harmonia com o restante da prova. Condenação criminal mantida. Penas aplicadas nos mínimos legais. Recurso defensivo a que se nega provimento” (Apelação criminal nº 3020099-96.2013.8.26.0320, Rel. Des. SOUZA NERY, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. em 28/01/2016).*

Por outro lado, os relatos prestados pelas informantes e testemunhas de defesa hão de ser tomados com ressalvas, haja vista que não presenciaram os fatos e limitaram-se tão somente a exprimirem suas impressões subjetivas sobre a vida pretérita do acusado. Ademais, parte delas possui fortes vínculos afetivos com o réu, sendo presumível que não queiram vê-lo preso e processado pelo delito que lhe é imputado.

Como se vê, portanto, o conjunto probatório é robusto no sentido de demonstrar que o réu praticou os delitos de roubo e de latrocínio, mormente pelas declarações prestadas pela vítima sobrevivente, pelos reconhecimentos positivos, efetuados tanto em solo policial quanto em juízo, pelos depoimentos prestados pelos agentes policiais, afigurando-se absolutamente descabida a tese defensiva de

absolvição por insuficiência probatória.

*In casu*, restou absolutamente isolada a versão prestada pelo acusado em juízo de que não teria concorrido com a prática delitiva.

Com efeito, as imagens captadas pelo circuito de vigilância do local dos fatos comprovaram que os agentes se utilizaram de um veículo GM/Cruze, de cor preta, para perpetrarem o delito. E, através das exímias investigações policiais, por meio do sistema Detecta, foram pesquisados alguns carros com as mesmas características que transitaram pelo local no mesmo horário. Descartadas as pessoas que não tinham qualquer relação com os fatos, chegou-se ao Cruze de placa FJM-6787, de propriedade de Valdomiro Dias Andrade, sogro do réu, que indicou que era Renato quem utilizava o veículo. Ademais, Valdomiro confirmou que já viu seu genro portando um revólver calibre .38 e, ainda, que, na data dos fatos, ele devolveu seu veículo em horário posterior ao habitual.

Se não bastasse, Erika, esposa do apelante, apresentou aos policiais um moletom com capuz pertencente ao marido, que foi prontamente reconhecido pela vítima sobrevivente como aquele utilizado pelo autor do disparo que ceifou a vida de seu namorado. Não fosse o suficiente, a investigadora de polícia Lilian esclareceu que, ao ver as imagens do circuito de segurança, Erika reconheceu o autor dos disparos como sendo seu marido e se prontificou a entregar o moletom por ele utilizado na prática delitiva.

Finalmente, a vítima sobrevivente reconheceu

o acusado, tanto em solo policial quanto em juízo, e exime de quais quer dúvidas, como sendo um de seus roubadores, especificando, inclusive, que era ele quem portava a arma de fogo e que efetuou o disparo contra a vítima que veio a óbito.

A prova, portanto, mostra-se parte direta e parte indiciária, a indicar a efetiva autoria criminosa por parte do réu na consecução do roubo, sem cabal justificativa.

Destarte, a responsabilização criminal do apelante se impõe, em face da multiplicidade, concatenação e impregnação de elementos positivos de credibilidade, para estabelecimento da certeza moral necessária à condenação, constituindo aquilo a que chamou Maria Thereza de Assis de Moura de “*anéis de uma mesma cadeia*” em direção, harmonicamente, aos mesmos fatos (cf. “A Prova por Indícios no Processo Penal, RT, 1994, pág. 102).

Por outro lado, é mister se asseverar que o delito ocorreu em sua forma **consumada**, haja vista que uma das vítimas faleceu em decorrência dos fatos, ainda no local em que estes ocorreram.

A causa de aumento de pena pelo **concurso de agentes** também restou caracterizada. Com efeito, as vítimas afirmaram de maneira segura e coesa que o acusado agiu conjuntamente com outra pessoa, anuindo, assim, um na conduta do outro, devendo configurar a mencionada causa de aumento de pena. Frise-se que o evento criminoso não pode ser divisível, mesmo tendo cada um dos agentes praticado uma atividade objetivando um resultado comum. Todos respondem solidariamente pelo dolo.

Por outro lado, também incide a causa de aumento de pena pelo uso de **arma de fogo**. Com efeito, não obstante a não apreensão da arma utilizada, observa-se que as vítimas afirmaram de maneira segura e coesa que houve o emprego de arma de fogo para a prática do delito. Assim, despidianda a apreensão da arma para a caracterização da causa de aumento de pena.

Neste sentido: *“O reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal prescinde da apreensão e da realização de perícia na arma, quando provado o seu uso no roubo, por outros meios de prova. Inteligência dos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal brasileiro. Precedente do Plenário”* (STF., HC 96.099/RS).

Finalmente, considerando-se que, em um mesmo contexto fático, foram atingidos bens distintos, mediante a prática de uma só ação, afigura-se o **concurso formal** próprio heterogêneo de delitos, nos termos do artigo 70, primeira parte, do Código Penal:

*“Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade.”*

Ressalta-se, por oportuno, que o conjunto probatório coligido aos autos permite se concluir com certeza absoluta que o acusado tinha consciência de que amealhava patrimônios pertencentes a vítimas distintas, mormente porque exigiu a entrega de

bens notoriamente conhecidos por seu caráter personalíssimo, como são os aparelhos de telefonia móvel e carteiras.

E este é o entendimento desta Corte  
Bandeirante:

*“Roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de agentes - Conjunto probatório seguro e harmônico – Condenação - Conformismo do sentenciado. Corrupção de menores - Bem jurídico tutelado por norma penal incriminadora que abrange a integralidade do processo de formação moral da criança e do adolescente, buscando impedir tanto o seu ingresso como a sua permanência na seara infracional - Crime formal - Condenação que se impõe. Penas - Critérios dosimétricos alterados - Reconhecimento do concurso formal próprio entre as subtrações de rigor Patrimônios distintos atingidos. Regime prisional fechado Subsistência.” (Apelação Criminal nº 0010877-91.2016.8.26.0566, 9ª Câmara, rel. MAURICIO VALALA, j. 12/09/2019) – grifei*

Diante deste contexto, a condenação do acusado pela prática dos delitos previstos no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, e parágrafo 2º-A, inciso I, e parágrafo 3º, inciso II, do Código Penal era mesmo de rigor, não sendo o caso de absolvição por insuficiência probatória, passando-se à análise da reprimenda que lhe fora imposta.

Na primeira fase da dosimetria das penas, a

juíza sentenciante acertadamente fixou as reprimendas basilares de cada delito acima de seus patamares mínimos legais, na razão de somente 1/3 (terço), tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme bem fundamentou: *“Em primeira fase verifico que, à época dos fatos, o réu registrava condenação criminal caracterizadora da reincidência (certidão criminal de fls. 218), o que será valorado na etapa seguinte. Com relação as circunstâncias do crime, entendo que merecem exasperação. No caso, o réu responde por crime de latrocínio com duas qualificadoras que implicam causas de aumento. Uma vez que o crime de latrocínio possui tipificação normativa própria, entendo que as qualificadoras poderão ser utilizadas na primeira fase para fins de aumento da pena base, não podendo ser utilizadas como causa de aumento na terceira fase. Assim, irei me valer do emprego de arma de fogo e do concurso de agentes como circunstâncias que merecem especial desvalor face à maior gravidade da conduta perpetrada, o que o faço em primeira fase de dosimetria penal. As demais circunstâncias judiciais foram as típicas à espécie. Considerando a causa de aumento do concurso e do uso de arma de fogo, elevo apena-base deste em 1/3 acima do mínimo legal, fixando-a em 26 anos e 08 meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias multa.”*

Frise-se que, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, o juízo pode, após examinar as nuances e especificidades sobre o caso em que se debruça, atuar discricionariamente na escolha da sanção aplicável ao caso, bastando, para tanto, motivar o *decisum*, a teor do que dispõe o artigo 59 do Código Penal e o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, pois

atendendo justamente a tais dispositivos para se individualizar a pena.

Nesse sentido, leciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

*“Quanto mais se cercear a atividade individualizadora do juiz na aplicação da pena, afastando a possibilidade de que análise a personalidade, a conduta social, os antecedentes, os motivos, enfim, critérios subjetivos, de cada caso concreto, mais cresce a chance de padronização da pena, o que contraria, por natureza, princípio constitucional da individualização da pena, aliás, cláusula pétrea”* (Individualização da Pena, Ed. RT, 2ª Ed., 2007, p. 195).

Ademais, afigura-se inviável eventual abrigo de *bis in idem*, uma vez que, diante da incidência de múltiplas majorantes, pode-se utilizar uma delas como causa de aumento de pena do delito e as demais como circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Nesse sentido, o entendimento desta Egrégia Corte, *mutatis mutandi*:

***“HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. VEREDICTO EM SINTONIA COM AS PROVAS DOS AUTOS. VALORAÇÃO DAS EVIDÊNCIAS APRESENTADAS. Proferido o veredicto do Júri com base nas provas dos autos, de forma não arbitrária, descabe a realização de novo julgamento. DOSIMETRIA.***

***PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. PONDERAÇÃO DAS QUALIFICADORAS RESTANTES COMO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS OU AGRAVANTES DE PENA. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA CONFIGURADA. AUMENTO NA SEGUNDA FASE EXCESSIVAMENTE SEVERO. REDUÇÃO DA FRAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.***” (TJSP; Apelação Criminal 0001014-17.2018.8.26.0510; Relator (a): WILLIAN CAMPOS; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Rio Claro - Vara do Júri/Exec./Inf. Juv.; Data do Julgamento: 25/10/2021; Data de Registro: 25/10/2021)

Desta feita, absolutamente correta e fundamentada a fixação das reprimendas basilares acima de seus patamares mínimos legais, eis que valoradas em plena conformidade com os ditames previstos no artigo 59 do Código Penal, não havendo que se falar em fixação em seus patamares mínimos, tampouco em frações de exasperação inferiores.

Na segunda fase da dosimetria das penas, não incidiram circunstâncias atenuantes. Contudo, incidiu a circunstância agravante da reincidência, razão pela qual a juíza monocrática, em novo acerto, exasperou as reprimendas em 1/6 (um sexto).

Na terceira fase da dosimetria das penas, inexistiram causas de aumento ou diminuição das reprimendas, as quais se tornaram definitivas.

Finalmente, tendo em vista o concurso formal

próprio de delitos, a juíza de primeiro aplicou a reprimenda do delito mais grave, acrescida do percentual de 1/6 (um sexto), as reprimendas dos crimes foram somadas, a teor do que dispõe o artigo 70, *caput*, primeira parte, do Código Penal.

Cumprе ressaltar que não há no ordenamento jurídico pátrio lei que estabeleça frações específicas para exasperação da pena, de modo que a dosimetria da pena fica a critério subjetivo do juiz, cabendo a ele observar as circunstâncias específicas do caso, as diretrizes previstas nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. E isso foi devidamente observado no caso em comento, pois as frações de exasperação utilizadas tanto na primeira quanto na segunda fases da dosimetria das reprimendas se mostraram adequadas e fundamentadas a contento.

Cabível a manutenção do regime fechado, tendo em vista os fins punitivo e dissuasório das penas (artigo 59 do Código Penal). Ademais, os extratos de pena previstos no artigo 33, parágrafo 2º, do referido diploma legal, não são aplicáveis com rigidez pétrea, por conta dos princípios da individualização das penas e da isonomia, comprometendo-se uma resposta punitiva estatal adequada ao caso. Outrossim, os delitos praticados possuem como elementares violência física e grave ameaça, foram perpetrados contra vítimas múltiplas e com resultado morte de uma delas. Se não bastasse, o réu é reincidente, fatos estes que, aliados ao *quantum* da reprimenda final imposta, tornam imperativa a fixação do regime inicial mais gravoso.

E nem se alegue, igualmente, ofensa aos

entendimentos preconizados nas Súmulas 718 e 719 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, pois os fatos concretos e as circunstâncias aferidas, ambos extraídos dos autos, demonstram não ser recomendável a adoção de regime prisional mais brando no caso dos autos.

Segundo ensina GUILHERME NUCCI, a proporcionalidade *“significa que as penas devem ser harmônicas à gravidade da infração penal cometida, não tendo cabimento o exagero, nem tampouco a extrema liberalidade na cominação das penas nos tipos penais incriminadores”* (in Manual de direito penal 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020).

Por outro lado, o pedido para que o acusado aguarde em liberdade o julgamento do recurso não prospera, não sendo este o momento processual mais adequado para a formulação de tal pedido, tampouco o meio mais apropriado: o réu permaneceu preso durante a instrução criminal e só foi colocado em liberdade, durante o curso do processo, em razão de excesso de prazo, o qual foi superado com a prolação de sentença condenatória, na qual se materializam, ainda mais, a ilicitude, a culpabilidade e a punibilidade do agente, mesmo que provisoriamente. Na hipótese dos autos, permaneceram inalterados os requisitos da prisão cautelar.

Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**“RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE**

***ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. REITERAÇÃO DELITIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. 1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente - preso quando portava aproximadamente 252g (duzentos e cinquenta e dois gramas) de maconha e 1,66 (um grama e sessenta e seis decigramas) de cocaína - a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a existência de indicativos nos autos no sentido de que a atividade delituosa era reiterada, o que evidencia a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes. 2. Superveniência de sentença que condenou o Recorrente, pelos crimes de tráfico e de associação para o tráfico de entorpecentes, às penas de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.400 (mil e quatrocentos) dias-multa, negado o direito de apelar em liberdade. 3. O Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento 'de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar' (STF - HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 28/08/08). 4. Recurso em habeas corpus desprovido" (RHC 31.279/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. em 28/05/2013).***

Ademais, o pedido para que possa recorrer em liberdade está prejudicado, uma vez que hoje já se realiza o julgamento do recurso.

Impende anotar, ainda, que isso não impede que eventual pleito de aplicação do raciocínio previsto no artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal seja formulado em sede de Execução Penal, na qual poderão ser analisadas, se o caso, pretensões de detração da pena e de eventual modificação de regime.

Com efeito, a inovação normativa inserida pela Lei nº 12.736/12, que acresceu o parágrafo 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, permitindo a aplicação do instituto da detração já no momento da prolação da sentença condenatória pelo juízo de conhecimento, deve ser interpretada sistematicamente com a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), bem como com legislação extravagante. Nesse diapasão, o artigo 112 da LEP determina que o condenado deve ostentar bom comportamento carcerário, requisito essencial para a concessão de progressão de regime prisional.

Nesta toada, frisa-se que a demonstração efetiva dos requisitos supramencionados é encargo probatório do apelante, de tal modo que, não preenchidos os pressupostos legais, não há como fixar-se regime inicial mais benéfico para o cumprimento da pena.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE AS PRELIMINARES ARGUIDAS E NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

**FÁTIMA GOMES**

Relatora